

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº /

DATA DA ABERTURA / /

ESPÉCIE/Nº: PROJETO DE LEI Nº 15/60

ORIGEM/AUTOR: CELSO DE FIORE

EMENTA: Dispõe sobre adaptação de um caminhão fúnebre.

Obs. Retirado pelo autor segundo consta no livro de Registro de Documentos (1950-1966)

ENCAMINHAMENTO/DEA:

CONCLUÍDO EM / /

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM / /

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

Dispõe sobre adaptação de um caminhão funebre

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º -A municipalidade fica obrigada a adaptar um caminhão para conduzir os trabalhadores agricolas ou seus familiares inclusive os acompanhantes que residem em bairros longinuos, reconhecidamente pobres, por ocasião de falecimento.

§-1º -Será adaptado no centro da carroceria do caminhão, um suporte, para colocar o caixão.

§-2º -Nos lados laterais da carroceria do caminhão serão colocados bancos de madeira, afim de acomodar os acompanhantes.

§-3º -Será colocado na carroceria do caminhão um toldo, a fim de proteger os acompanhantes do sol ou da chuva.

§-4º -Os dispostos nos paragrafos anteriores devem ser construidos de maneira a que no maior curto prazo possam ser montados quando necessarios, a fim de que a Prefeitura utilize o referido veiculo em outros servicos.

§-5º -Após o enterro, o caminhão deve retornar ao local de partida, a fim de levar de volta os acompanhantes, não sendo permitida interrupção de viagem em percurso, para paradas em vendas a beira da estrada.

§-6º O acompanhante que desejar ficar em determinado ponto, durante a volta, poderá fazê-lo.

§-7º -Não será permitido, durante a ida ou mesmo durante a volta, o caminhão conduzir mercadorias, excepto corça ou flores.

§-8º -O caminhão não conduzirá a quem julgar inconveniente ou a quem esteja alcoolizado.

§-9º -É vedado ao motorista do caminhão conduzir pessoas que não seja aquelas que saíram da casa do morto e durante a volta não se faz parada para conduzir ninguém.

§-10º -A solicitação do caminhão deve ser feita ao Prefeito, com antecedência de no minimo seis horas da saída do enterro, para que possa ser montado o suporte para o caixão, colocados os bancos, toldo e ser providenciada a limpeza do caminhão para aquele fim.

§-11º - Em ipotse alguma será fornecido o caminhão para conduzir o corpo de pessoas abastadas, podendo no entanto, ser fornecido para conduzir os acompanhantes que sejam reconhecidamente pobres.

§-12º -É vedado ao motorista do caminhão conduzir mais de 30 acompanhantes e estes devem ser distribuidos metade em cada banco lateral..

§-13º -O caminhão só será fornecido para os mortos da Zona rural.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1961, devendo constar no proximo orçamento e nos subsequentes a verba necessaria para a execução da presente Lei.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 11 de março de 1.960

Celso de Fiore
Celso de Fiore

Justificativa

Será feita em plenário.

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS.
para os devidos fins.
Sala das Sessões, 11/3/60

[Assinatura]
Presidente da Câmara Municipal